



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000830/2007-41
Recurso nº 509.805 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.450 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ. AUTO ELETRÔNICO
Recorrente PREMIUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. (Acórdão: CSRF/01-04.920).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

PREMIUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, por meio do qual exige-se a importância de **R\$ 5.000,00** a título de Multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – **Dimob**, referente ao ano-calendário de 2006.

Inconformada, a autuada interpôs impugnação na qual alega que:

- Tentamos transmitir a Dimob a partir das 11h30 do dia 28/02/2007, assim que ficou munida de todos os dados pertinentes;
- Somente conseguimos transmitir a declaração no dia 1º de março;
- Não achamos justa a referida notificação de lançamento, uma vez que o problema de congestionamento do site, principalmente nos últimos dias dos prazos finais não nos compete;
- Neste mesmo dia houve liberação de outro programa da Receita Federal (DIRPF) o que causou o aumento excessivo do fluxo de dados, impossibilitando a transmissão.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

Em análise do arguido, constata-se que não assiste razão à impugnante.

É que não há provas de que houve impedimento à entrega tempestiva das Dimob. Ademais, a legislação possibilita que a declaração seja entregue no prazo de cerca de 60 dias do término do período anual, prazo razoável para que os contribuintes cumpram a obrigação com a devida antecedência, possibilitando-lhes superarem eventuais problemas surgidos para a entrega das declarações, no prazo legal.

Evidentemente se o atraso tivesse sido causado por problemas técnicos ocorridos no próprio sistema da Receita Federal, haveria de ser prorrogado o prazo de entrega, como ocorreu certa vez, por meio do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08.04.2005, que tem a seguinte redação (grifei):

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os **problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de**

Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.

Todavia, para o caso em concreto, não consta que ato desta natureza tenha sido emitido.

A autoridade administrativa não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação ao seu próprio arbítrio. É que o crédito tributário regularmente constituído só pode ser excluído, nos casos previstos em lei, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 141).

Ante todo o exposto, manifesto-me pela improcedência da impugnação.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual repisa as alegações da peça impugnatória quanto ao congestionamento do “sistema da RFB” de transmissão de declarações, alega, ainda estar amparado pelo instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), pois transmitiu a declaração no dia 1/3/2007. Ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

O contribuinte reafirma que não foi possível transmitir a DIMOB na tarde do último dia do prazo (28/2/2007). Contudo, tal qual asseverou a decisão recorrida não há registro de problemas dessa natureza pela RFB, relativamente à DIMOB em questão. Ademais o contribuinte não apresenta qualquer prova de sua alegação, seja tela do sistema, seja registro junto à própria RFB da impossibilidade de apresentação na tarde do dia 28/2/2007.

Entendo pois, que os fundamentos da decisão de 1ª. instancia não merecem reparos nessa parte.

Também não assiste razão ao recorrente quando pleiteia os benefícios da denúncia espontânea no presente caso, por se tratar de obrigação acessória, puramente formal, de entrega de declaração. Já é entendimento assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que as responsabilidades autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência de um fato gerador, não estão alcançadas pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – argüida pelo recorrente, é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da DIMOB, bem como de outras declarações, que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária. A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Enfim, o fato de a declaração ter sido apresentada espontaneamente não implica na exclusão da penalidade, conforme entendimento pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a exemplo dos julgados abaixo, cuja ementa transcreve-se:

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal

do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. Recurso improvido.” Acórdão: CSRF/01-04.920

“IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos sujeita-se à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória.” Acórdão: CSRF/01-03.721”

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza